

00200-1 76826/2015-13
musid



Associação Brasileira de Avaliação de Impacto

Ofício 07.12.15

Junte-se ao processado do
PLS

Assunto: **Fragilidades e efeitos negativos do PLS 654/2015**

nº 654 de 2015

Em 09/03/16

Excelentíssimo Senhor Senador José Renan Vasconcelos Calheiros:

A Associação Brasileira de Avaliação de Impacto (ABAI) é uma Associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos e sem filiação partidária, que congrega organizações públicas e privadas, entidades da sociedade civil, pessoas físicas, profissionais e estudantes que desenvolvem atividades na área de avaliação de impacto. Dentre os objetivos da ABAI está o acompanhamento, junto ao Congresso Nacional, do trâmite de projetos-de-lei sobre meio ambiente e avaliação de impacto e temas correlatos, com eventual manifestação política.

Tivemos a oportunidade de analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) No. 654/2015, que "Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional." Ficamos extremamente preocupados com os potenciais efeitos negativos deste PLS. Mais especificamente, gostaríamos de alertá-los para as seguintes fragilidades do PLS:

- Poderá ser aplicado a projetos de infraestrutura que, embora estratégicos, possam ter grandes impactos socioambientais, necessitando, pois, de um rito de análise e aprovação muito mais cuidadoso do que o previsto no PLS;
- Não inclui a audiência pública e o acompanhamento das medidas de controle e condicionantes entre as etapas previstas para o licenciamento ambiental especial;
- Estabelece prazos extremamente curtos e incompatíveis com a natureza das etapas do licenciamento ambiental. Como exemplo, citamos o prazo – absolutamente inviável – de até 60 dias para a elaboração de estudos de impacto ambiental; e
- Cria um sistema de participação social limitado e passivo, que dificultará o engajamento dos afetados e diminuirá a capacidade do Poder Público de antecipar os potenciais efeitos socioambientais dos projetos.

De maneira geral, o PLS 654/2015 prevê um rito que, na prática, deverá acentuar ainda mais os conflitos durante o processo de licenciamento ambiental. A morosidade e insegurança jurídica dos empreendedores no licenciamento se devem a gargalos históricos das instituições ambientais e dos instrumentos públicos de política ambiental. Se tais gargalos não forem tratados, a mera fixação de prazos e simplificação de etapas acarretará em sérios efeitos negativos que, paradoxalmente, poderão culminar na judicialização e aumento de morosidade na aprovação de projetos.

Adicionalmente, notamos que a aprovação de tal Projeto poderá ter reflexos bastante negativos na opinião pública nacional e internacional – um sinal de que o Brasil estaria reduzindo exigências ambientais em um momento em que o mundo está à procura de soluções para compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a manutenção da qualidade do meio ambiente, para benefício dos cidadãos. Especificamente no caso brasileiro, no rastro dos recentes acontecimentos em Mariana/MG, a criação apressada de um licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos estratégicos de infraestrutura surge como um absoluto contrassenso, que ficará vinculado a esta iniciativa do Parlamento.

Confiamos que perceberão a tempo que a aprovação deste PLS seria um grande equívoco.

Alberto Fonseca, PhD

Presidente da Associação Brasileira de Avaliação de Impacto

www.avaliacaodeimpacto.org.br

comunicacao@avaliacaodeimpacto.org.br



mauricioquetta @ socioambiental.org
juliana @ socioambiental.org

Principais problemas do PLS n.º 654/2015

1. Um PLS sem debate: a iminência da tomada de decisão pelo Senado sem ~
Aprovado na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional no dia 25.11 Senado há menos de 2 meses e já consta da pauta do Plenário para votação no sua apresentação em outubro de 2015, não houve qualquer debate com nenhum apesar da sua relevância para toda a sociedade. Nenhuma audiência pública especialista foi ouvido, nenhum dos setores interessados foi consultado e nem o Meio Ambiente do Senado foi instada a analisar o PLS. Para a tomada de decisão complexo, decisivo para toda a sociedade e objeto de inúmeras discussões e estudo setores da sociedade, é imprescindível que os Senadores, antes da tomada de decisão especialistas, acadêmicos, sociedade civil, órgãos licenciadores, indústria, Ministérios, Poder Judiciário, entre outros.

PLS 654/15
SSUSF

2. Na prática, o PLS aumenta os riscos de ocorrência de desastres socioambientais, como o de Mariana (MG e ES) e de rompimento de barragens de hidrelétricas. Os projetos mais complexos de infraestrutura, aqueles que pressupõem o mais alto grau de impactos socioambientais, são precisamente o conjunto de atividades que o PLS exclui de uma avaliação de impactos de qualidade e de um gerenciamento de riscos proporcional à magnitude da obra. Devido à significância e diversidade de impactos que geram, os empreendimentos de infraestrutura devem ser aqueles sobre os quais o Poder Público deve conferir maior controle e prevenção; não o contrário, como pretende o PLS. Sendo o licenciamento ambiental o principal instrumento de prevenção de danos e desastres ambientais da Política Nacional de Meio Ambiente, eliminá-lo quase que totalmente, como o faz o PLS, significa expor a sociedade a maiores riscos de desastres, bem como gerar insegurança jurídica para o empreendedor. Nesse sentido, vale observar alguns desastres ambientais decorrentes de licenciamentos ambientais falhos ou insuficientes em casos de hidrelétricas:

- 1) Rompimento da barragem Algodões I (PI): liberação, em minutos, de 50 milhões de metros cúbicos de água, atingindo todas as populações em área de 40 quilômetros. A elevação do nível do rio Pirangi em 20 metros desabrigou cerca de 3.000 pessoas, deixou 50 mortos e inúmeros desaparecidos; foram ajuizadas diversas ações judiciais (inclusive contra o ex-Governador Wellington Dias), aplicadas multas administrativas e outras consequências.
- 2) Rompimento da UHE Apertadinho (RO): destruiu mata nativa e fauna em áreas de preservação permanentes, causou assoreamento e deposição de detritos no rio e erosão do solo em área de grande extensão, gerou diversas ações judiciais, multas administrativas e outras consequências.
- 3) Rompimento da barragem secundária da UHE Santo Antônio (AP): submergiu área paralela ao Rio Jari a 30 metros de profundidade, além de gerar a morte de quatro trabalhadores da usina e impactos sobre Unidades de Conservação; gerou diversas ações judiciais, multas administrativas e outras consequências.

3. O PL é ineficaz para resolver o problema que se propõe atingir. Ao contrário, o agrava. A definição de prazos enxutos para licenciar ambientalmente obras de infraestrutura de grande porte e a ausência de participação das populações afetadas apenas aumentará e intensificará os impactos decorrentes da instalação e operação dessas atividades, com ampliação de processos judiciais e de conflitos e manifestações. Dessa forma, ao contrário do que se propõe, o PLS n.º 654/2015 não vai agilizar a emissão de autorizações ambientais, nem reduzir o tempo de instalação e operação dos empreendimentos. Os problemas estruturais do licenciamento ambiental para este tipo de casos, principalmente aqueles relacionados à alegada falta de agilidade na emissão das licenças, estão muito mais vinculados com a falta de profissionalização e de recursos humanos, institucionais e financeiros dos órgãos ambientais; com a baixa qualidade dos projetos de engenharia; com a ausência de planejamento setorial e de avaliações ambientais estratégicas abrangentes; e com a falta de concertação social sobre alternativas técnicas, conteúdo dos estudos ambientais e medidas de mitigação de impactos negativos das obras. Eliminar fases do licenciamento não eliminará os impactos das grandes obras. Pelo contrário, reduzir ao máximo o licenciamento ambiental apenas agravará os problemas que decorrem de grandes empreendimentos, gerando mais atrasos e violações de direitos.

4. O PLS potencializa os conflitos: os projetos mais polêmicos e sensíveis do País seriam os únicos a serem licenciados com menor controle e prevenção e sem sequer audiências públicas. Em vez de



construir consensos sociais sobre obras estratégicas de infraestrutura. o PLS 654/2015 radicaliza na flexibilização do licenciamento ambiental para as obras com maior potencial de causar significativos impactos sociais e socioambientais. O texto do projeto sequer contempla a realização de audiências públicas. O PL propõe reduzir a participação cidadã à responsabilidade do empreendedor de implementar um “Programa de Comunicação Ambiental” com o objetivo de “prestar informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial” (Art. 11).

5. O PLS reduz a praticamente ‘zero’ o papel constitucional conferido aos órgãos intervenientes. A participação dos órgãos intervenientes é um dos aspectos mais relevantes do licenciamento ambiental. Como exemplos, a FUNAI é responsável para analisar os impactos aos povos indígenas potencialmente afetados por um empreendimento; o ICMBio fica com a avaliação sobre os impactos às Unidades de Conservação da natureza; ao IPHAN cabe verificar as interferências no patrimônio histórico, cultural e natural; o Ministério da Saúde é responsável pelas políticas de saúde pública que devem ser implementadas em razão da instalação de certos empreendimentos; a Fundação Cultural Palmares deve avaliar os impactos sobre as comunidades quilombolas. O PLS n.º 654/2015 limita a atuação desses órgãos à emissão de certidões cartoriais em prazos exíguos, muitas vezes incompatíveis com a própria natureza dos impactos que deviam avaliar. Mais grave do que isso, pelo PLS, caso os órgãos intervenientes não consigam se manifestar no exíguo prazo assinalado, esse silêncio será interpretado como aprovação tácita. Isso tudo no contexto de absoluta ausência de recursos humanos e financeiros aos referidos órgãos intervenientes para que possam dar cumprimento aos seus deveres institucionais (exemplo: a FUNAI possui apenas 13 funcionários para analisar mais de 3000 processos de licenciamento). Assim, caso aprovado o PLS, estarão seriamente ameaçados os povos indígenas, áreas de proteção ambiental, comunidades quilombola e tradicionais, o patrimônio cultural e histórico brasileiro, a saúde pública, entre tantos outros bens relevantes para a sociedade brasileira.

6. As Obras em jogo. Que tipo de riscos a sociedade está disposta a aceitar? Alguns exemplos de obras que poderiam declaradas como estratégicas pelo Governo Federal e que, por isso, estariam sujeitas ao rito sumaríssimo de licenciamento ambiental previsto pelo PLS n.º 654/2015: (i) Usina Termoelétrica Nuclear Angra 3 (RJ); (ii) UHE São Luís do Tapajós e demais UHEs que integrariam o “Complexo Tapajós” (PA); (iii) Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (RJ); (iv) exploração de petróleo dos campos de Papa Terra Módulos 1 e 2 (RJ); (v) trecho sul da ferrovia Norte-Sul (TO/GO/MG/SP); (vi) conversão da refinaria Presidente Getúlio Vargas Repar (PR), entre outros projetos classificados como os principais empreendimentos do PAC¹. “Vimos aqui no Brasil algo parecido com o que aconteceu com aquele vazamento da BP no Golfo do México. Depois que começou o vazamento ninguém sabia direito como parar. Muita gente perguntou: como é que autorizaram uma coisa dessas sem saber o que fazer em caso de um acidente? Mas esses casos não serviram de lição. Agora, para agilizar os licenciamentos, ao invés de profissionalizar os órgãos ambientais, vamos mudar as regras. Só que essas novas regras vão desproteger a sociedade inteira. O projeto do Jucá simplifica o quem tem maior impacto ambiental, simplifica as atividades que apresentam maior risco. Do ponto de vista das populações tradicionais da Amazônia, apenas para citar um caso, isso representa um desastre total. O meio ambiente vai ficar ainda mais secundarizado do que já está.” (Nilvo Silva, nov. de 2015 - <http://www.sul21.com.br/jornal/apos-catastrofe-de-mariana-projetos-no-congresso-podem-fragilizar-ainda-mais-protecao-ambiental/>)

¹ <http://www.pac.gov.br/i/b8>



MANIFESTO EM DEFESA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL.

NÃO AO PLS 654/2015

Não é desistindo do licenciamento ambiental que vamos solucionar os conflitos socioambientais.

O licenciamento ambiental, consolidado há mais de 30 anos na legislação brasileira, é o principal instrumento de **prevenção, mitigação e compensação de danos socioambientais**, considerado o mais relevante mecanismo da Política Nacional de Meio Ambiente. Um licenciamento aprimorado e bem conduzido, com ampla participação social e aprofundadas análises técnicas, atende a todos os setores da sociedade.

Ao contrário, a sua **flexibilização excessiva**, como propõe o **Projeto de Lei do Senado 654/2015** (autor: senador Romero Jucá), ampliará os conflitos, inclusive os judiciais. O meio ambiente será objeto de **maiores riscos**, as populações potencialmente impactadas ficarão **menos protegidas e com seus direitos ameaçados** e os empreendedores terão **menos segurança jurídica** para operar e **mais conflitos** a resolver sem a intermediação do Poder Público.

Os mais complexos projetos de infraestrutura, que pressupõem alto grau de impactos socioambientais, são exatamente o conjunto de atividades para as quais o PL atribui menor controle e fiscalização, com a exclusão da obrigação de realizar avaliação consistente de impactos socioambientais, adequada a cada bioma, tipologia de obra, ou de exploração de recursos naturais.

O PL prevê prazos de até 60 dias para a realização de Estudos Ambientais, trazendo como resultado a ausência absoluta de análises adequadas de impactos. Estudos relativos a impactos hidrológicos de barragens, por exemplo, somente podem ser realizados após a observação de pelo menos um ciclo hidrológico completo de um ano. A incorporação de uma **"licença ambiental integrada"**, que autoriza simultaneamente a instalação e operação de um empreendimento, significa na prática a eliminação do processo de licenciamento ambiental em si.

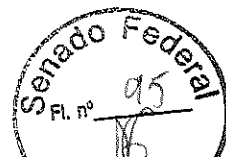
O Projeto de Lei 654/2015 representa um retrocesso da democracia brasileira na medida em que elimina as instâncias de participação cidadã no licenciamento e minimiza o papel dos órgãos fiscalizadores de impactos sociais, como o Ministério da Saúde, a Funai, o ICMBio, a Fundação Cultural Palmares, entre outros. **Eliminar os espaços de participação direta de atingidos e interessados é a maneira menos eficiente de encarar os conflitos inerentes às grandes obras de infraestrutura.**

O **desenvolvimento sustentável**, com o qual o governo e vários setores da economia constantemente reafirmam seu compromisso, **demandam do país um licenciamento ambiental mais robusto e eficaz**, com mais participação e melhores condições aos órgãos competentes para atuar, seja no nível federal, seja no âmbito dos estados e municípios. Não vamos desistir do Licenciamento Ambiental! **NÃO ao PL 654/2015**, do senador Romero Jucá.

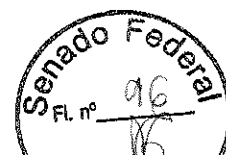


Assinaturas

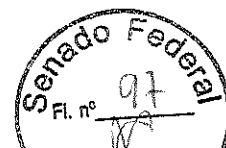
1. ABA – Associação Brasileira de Antropologia
2. ACAÓ – Associação de Conservação Ambiental Orgânica
3. ACAPRENA – Associação Catarinense de Preservação da Natureza
4. AFES – Ação Franciscana de Ecologia e Solidariedade
5. Advogados Ativistas
6. APIB – Articulação do Povos Indigenas do Brasil
7. AWIRI – Aliança Multiétnica de Permacultura
8. Agenda Pública
9. AMAR – Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária
10. Amigos da Terra Amazônia Brasileira
11. AMECA – Associação Movimento Ecológico Carijós
12. ANAÍ – Associação Nacional de Ação Indigenista
13. APREMAVI – Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida
14. ARAÇÁ-PIRANGA
15. Argonautas Ambientalistas da Amazônia
16. ARCA – Amaserra
17. APROMAC – Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte
18. ASPOAN – ASSOCIAÇÃO POTIGUAR AMIGOS DA NATUREZA
19. AMBIO – Associação Mineira de Biólogos
20. Associação Bem Te Vi Diversidade
21. AFNATUR – Associação de Fotógrafos de Natureza
22. Associação Cultural Caminho de Vida - ComVida
23. Associação dos Servidores Federais da Área Ambiental no Estado do Rio de Janeiro (ASIBAMA/RJ)
24. Associação Alternativa Terrazul
25. Associação MarBrasil
26. Associação Ambiental Voz da Natureza (ES)
27. Brent et al
28. Bicuda Ecológica
29. Brigadas Populares
30. CASA Brasil – Conselho de Assentamentos Sustentáveis da América Latina
31. Centro Franciscano de Defesa de Direitos e Educafro Minas
32. CENPEC –Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
33. Crescente Fértil - Projetos Ambientais, Culturais e de Comunicação
34. Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
35. Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração
36. Conselho Indigenista Misionario
37. Comissão Pró-Índio de São Paulo
38. COESUS - Coalizão Não Fracking Brasil
39. Conselho de Visões Guardiões da Mãe Terra
40. CTI – Centro de Trabalho Indigenista
41. EarthCode Project
42. Espaço de Formação Assessoria e Documentação – SP
43. FBOMS – Fórum Brasileiro de ONG'S e Movimentos Socias
44. Fundação Cooperlivre Arayara
45. Fundação Gaia – Legado Lutzenberge



46. Fundação SOS Mata Atlântica
47. Fórum dos Atingidos pela Indústria do Petróleo e Petroquímica nas Cernanias
48. Fórum Nacional da Sociedade Civil nos CBHs
49. Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Social
50. Fundação SOS Mata Atlântica
51. Fundación Avina
52. Grupo Ação Ecológica-GAE
53. Instituto Akatu
54. Instituto Augusto Carneiro
55. Instituto Educa Brasil
56. Instituto Ilhabela Sustentável
57. INGÁ - Instituto Gaúcho de Estudos ambientais
58. IEB – Instituto Internacional de Educação Brasil
59. IEPE – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena
60. IPÊ - Instituto de Pesquisas Ecológicas
61. IPEMA – Instituto de Permacultura e Ecovilas da Mata Atlântica
62. ISA – Instituto Socioambiental
63. Instituto Goiamum
64. ISPN – Instituto Sociedade, População e Natureza
65. IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Economicas
66. Iniciativa Verde
67. IMAZOM – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
68. Instituto Floresta Viva
69. Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
70. IDESAM – Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
71. Instituto Ecológica Palmas/TO
72. Instituto Ecoar para Cidadania
73. ICV – Instituto Centro de Vida
74. Instituto Teko Porã Amazônia
75. INESC– Instituto de Estudos Socioeconômicos
76. IDS – Instituto Democracia e Sustentabilidade
77. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
78. IEMA – Instituto de Energia e Meio Ambiente
79. Instituto Marcos Daniel e o IPEM
80. International Rivers – Brasil
81. IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazonia
82. IPEMA - Instituto de Permacultura e Ecovilas da Mata Atlântica
83. GREENPEACE
84. GTA – Grupo de Trabalho Amazônico
85. GEDIC – Grupo de Estudos em Direito Crítico
86. GESTA-UFMG – Grupo de Estudo em Temáticas Ambientais.
87. GIFE – Grupo de Institutos Fundações e Empresas
88. Grupo de Pesquisa e Ação Direitos de Gaia e Desenvolvimento Ambiental no Contexto Amazônico
89. Justiça Global
90. LABCEN PUC MINAS – - Laboratório de Cenários Socioambientais em Municípios com Mineração



91. MAM – Movimento pela Soberania Popular na Mineração
92. MATER NATURA - Instituto de Estudos Ambientais
93. MAB - Movimento de Atingidos por Barragens
94. MOVE – Movimento Verde
95. MARH – Movimento Ambientalista da Região das Hortênsias
96. Movimento Mooca Verde
97. Movimento em Defesa do Parque dos Búfalos
98. Movimento Ficha Verde
99. Movimento de Apoio aos Povos Indígenas
100. Marxismo e América Latina/UFERSA
101. MDV – Movimento em Defesa da Vida
102. Núcleo Tramas - Trabalho, Meio Ambiente e Saúde - Universidade Federal do Ceará
103. Observatório Litoral Sustentável
104. Observatório do Clima
105. Ocupe & Abrace
106. Oficina Escola de Lutheria da Amazônia – OELA
107. ONG Sócios da Natureza
108. Organismo Parque Augusta
109. Organismo Parque Barra Funda
110. Observatório dos Conflitos no Campo (OCCA)/ UFES
111. Operação Amazônia Nativa – OPAN
112. Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil
113. POEMAS – Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade
114. Pólis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
115. PAD – Processo de Articulação e Diálogo entre Agências Ecumênicas Europeias e Parceiros Brasileiros
116. PROTESTE – Associação Brasileira da Defesa de Consumidores
117. Pastoral Social da diocese de Santarem - Pará
118. Rede Mata Atlântica
119. RMA – Rede das Organizações da Mata Atlântica
120. RCA - Rede de Cooperação Amazônica
121. RBMA - Rede Brasileira de Monitoramento e Avaliação
122. REDE DE OLHO NOS MANANCIAIS - São Paulo - SP
123. Rede de Olho nos Mananciais, São Paulo
124. Rede Paraense de Educação Ambiental
125. Rede Novos Parques
126. REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos Projeto Minas Rio
127. Reserva ecológica de Guapiaçu
128. Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE)
129. SINFRAJUPE –Serviço Interfranciscano de Justiça Paz e Ecologia
130. TOXISPHERA –Associação de Saúde Ambiental
131. UNICON –Unidos por Conceição do Mato Dentro
132. Virada Sustentável
133. Vale Verde Associação de Defesa do Meio Ambiente
134. WWF-Brasil – World Wide Fund for Nature
135. WRI-Brasil – World Resources Institute
136. 350.org Brasil





PGR-00314790/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

PARECER JURÍDICO Nº 4- 4ª CCR

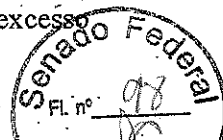
REFERÊNCIA	Projeto de Lei nº 654/2015, do Senado Federal. Relator: Senador Romero Jucá.
EMENTA	Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política nacional de Meio Ambiente. Inclusão de empreendimentos como de utilidade pública. Prazos exíguos para a manifestação dos órgãos envolvidos. Publicidade insuficiente, sem participação direta dos órgãos ambientais e sem a necessidade de audiências públicas. Violação aos princípios do não retrocesso, da precaução e da publicidade.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico elaborado no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do Projeto de Lei nº 654/2015 do Senado Federal, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Política Nacional de Meio Ambiente, acrescentando o art. 10-A ao referido texto normativo.

Ao relatar o Projeto de Lei, o Senador Blairo Maggi informa, em síntese, que o PL atende aos critérios formais de constitucionalidade e, no mérito, confere “maior celeridade no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura estratégicos e de interesse nacional, sendo que o moroso rito do licenciamento ambiental, em três fases, freia o desenvolvimento brasileiro e afasta novos investimentos, nacionais e internacionais, em empreendimentos desenvolvidos no País”.

Prova disso, segundo o Senador Blairo Maggi, é a constatação do Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de que há excesso de discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso



de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. De acordo com aquela Corte de Contas, o órgão ambiental deveria focar as suas atividades de licenciamento mais para o resultado finalístico do processo e não apenas para os procedimentos em si.

Aprovado na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o Senador Randolfe Rodrigues e o Senador Cristovam Buarque apresentaram requerimentos de encaminhamento às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), respectivamente.

O Requerimento do Senador Randolfe Rodrigues defende que:

Os projetos mais complexos de infraestrutura, aqueles que pressupõem o mais alto grau de impactos socioambientais são precisamente o conjunto de atividades que o PL exclui da obrigação de fazer uma avaliação de impactos socioambientais consistente e adequada a cada tipologia de obra, o de exploração de recursos naturais.

A proposta estabelece prazos peremptórios de até 60 dias para a realização de Estudos ambientais dependendo do caso, o que na prática poderá inviabilizar as análises necessárias. Por exemplo, estudos relativos a impactos das barragens, somente podem ser realizados após a observação de pelo menos um ciclo hidrológico de um ano de monitoramento e registros. Sem falar da avaliação de impactos socioambientais que demandam levantamentos participativos, monitoramentos e elaboração de cadastros inviáveis de ser realizados nos prazos estabelecidos pelo projeto.

O estabelecimento de prazos excessivamente enxutos para as fases do licenciamento, bem como a incorporação de uma "licença ambiental integrada" para substituir as licenças prévia, de instalação e de operação significa, na prática a eliminação do processo de licenciamento ambiental em si.

(disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/actPDF.asp?i=184136&tp=1>, acesso em 3/12/2015).

Atualmente, o PL se encontra na Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado aguardando prazo para interposição de Recurso para que a matéria seja apreciada pelo plenário.

2. PROJETO DE LEI Nº 654/2015 DO SENADO FEDERAL.

O texto final do PL 654/2015, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, apresenta a seguinte redação, conforme a página do Senado Federal – <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/183980.pdf>, acesso em 3/12/2015:



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 654, DE 2015

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como empreendimentos de:

I – sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário;

II – portos e instalações portuárias;

III – energia;

IV – telecomunicações;

§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial de que trata esta Lei serão considerados de utilidade pública para fins do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial previsto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e de sua regulamentação, definem-se como:

I – licenciamento ambiental especial: o procedimento administrativo específico, destinado a licenciar empreendimentos de infraestrutura estratégicos, em conformidade com o art. 1º desta Lei, utilizadores de recursos ambientais;

II – licença ambiental integrada: ato administrativo expedido pelo órgão licenciador que estabelece condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial;

III – órgão licenciador: órgão do governo federal ou entidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsável pelo licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – empreendedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento de infraestrutura sujeito ao licenciamento ambiental desta Lei;

V – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais definidos pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor e demais órgãos e entidades públicos, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de infraestrutura estratégico, exigidos e elaborados à custa do empreendedor, necessários ao processo de licenciamento;

VI – condicionantes ambientais: medidas, parâmetros, condições ou restrições estabelecidas



pelo órgão licenciador, no âmbito das licenças ambientais, com vistas a evitar, reduzir, mitigar, recuperar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

VII – termo de referência: documento técnico elaborado pelo órgão licenciador e demais órgãos e entidades públicos envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, que definirá projetos, estudos ambientais, anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento do empreendimento de infraestrutura estratégico;

VIII – impacto ambiental: alterações benéficas ou adversas ao meio ambiente causadas por empreendimentos de infraestrutura estratégicos que diretamente afetem sua área de localização ou de influência direta e indireta;

IX – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo prévio de caráter técnico e interdisciplinar que deverá conter o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico; a análise dos impactos ambientais e de suas alternativas; a definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos; e a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

X – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento de caráter informativo, elaborado com base no EIA, destinado a promover diálogo com a sociedade, nomeadamente com as comunidades das áreas de influência do empreendimento, apresentando de forma objetiva e em linguagem acessível, os potenciais impactos ambientais positivos e negativos da implantação do empreendimento de infraestrutura estratégico.

XI – licença de operação: ato que permite a regular operação do empreendimento estratégico, após análise da conformidade do empreendimento implantado com a licença ambiental integrada e com os projetos, planos e estudos apresentados ao órgão licenciador.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental especial, orientar-se-á pelos princípios de celeridade, cooperação, economicidade e eficiência, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo às seguintes etapas:

I – manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador;

II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental, que comporão um comitê específico para cada empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador;

III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor;

IV – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

V – análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

VI – emissão de parecer técnico conclusivo;

VII – concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada;



VIII - licença de operação.

Art. 5º Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os prazos de até:

I - 10 (dez) dias, após a manifestação de interesse do empreendedor, a que se dará publicidade, para o órgão licenciador definir a composição do comitê específico para cada licenciamento, por meio de notificação aos órgãos e entes públicos componentes;

II - 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso I, para os órgãos e entes públicos notificados anuírem a composição do comitê;

III - 20 (vinte) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso II, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

IV - 60 (sessenta) dias, a partir da publicidade do termo de referência de que trata o inciso III para que os empreendedores apresentem as certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência;

V - 60 (sessenta) dias, a partir da apresentação dos documentos referidos no inciso IV para o órgão licenciador analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitar esclarecimentos e complementações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação;

VI - 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos últimos documentos recebidos de que tratam os incisos III e V, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

VII - 30 (trinta) dias, a partir da data em que o empreendedor manifeste interesse em dar início à operação do empreendimento, a fim de que o órgão licenciador decida sobre licença de operação e proceda à expedição do correspondente ato.

§ 1º A definição do comitê específico pelo órgão licenciador não obsta a que qualquer órgão ou ente público manifeste interesse em sua participação, mediante requerimento fundamentado ao órgão licenciador, em até 5 (cinco) dias após a publicação prevista no inciso I, que será apreciado em até 5 (cinco) dias pelo órgão licenciador.

§ 2º O empreendedor publicará o requerimento de licenciamento referente ao inciso III do art. 4º.

§ 3º O descumprimento de prazos pelos órgãos notificados implicará sua aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, é vedada a imposição de novas condicionantes ou exigências ao empreendimento, salvo se em virtude da superveniência de fato imprevisto originalmente, podendo o órgão licenciador realizar vistoria técnica prévia à sua decisão, desde que sem prejuízo do prazo assinalado para que se decida sobre a licença de operação.

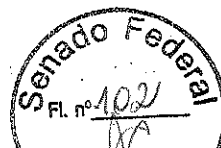
Art. 6º O órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para a licença ambiental integrada levando em consideração a tipologia do empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 7º O órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental integrada, quando ocorrer:

I - violação de norma legal;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

CAPÍTULO III



DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º O termo de referência deverá exigir informações sobre espaços ambientais especialmente protegidos, terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bens culturais especialmente protegidos e áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças na área de influência do empreendimento de infraestrutura estratégico.

§ 1º Serão solicitados dos integrantes do comitê específico que representem os órgãos e entes públicos certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade;

§ 2º Os integrantes do comitê específico de que trata o § 1º limitar-se-ão ao assunto de sua competência e deverão orientar, de forma clara, objetiva e conclusiva, a elaboração dos estudos ambientais exigidos para o empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 9º Os estudos ambientais necessários ao procedimento de licenciamento ambiental especial deverão ser realizados às expensas do empreendedor e por profissionais legalmente habilitados e registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais previstos no *caput* serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se, quando da prestação de informações falsas, inexatas ou imprecisas, às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Os estudos ambientais a que se refere o *caput* deste artigo contemplarão, a critério do órgão ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

Art. 10. O empreendedor deverá elaborar EIA e RIMA para o empreendimento de infraestrutura estratégico que for considerado, pelo órgão licenciador, como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. A elaboração do EIA e do RIMA previsto no *caput* será realizada, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Para fins de cumprimento da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, será garantida a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Comunicação Ambiental.

Art. 12. O Programa de Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 1º O Programa de Comunicação Ambiental objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões.

§ 2º Durante sua execução, o Programa de Comunicação Ambiental deverá dispor de estrutura física na área de influência direta do empreendimento de infraestrutura para receber críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicar-se-ão as normas gerais de licenciamento ambiental aos casos omissos nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive o procedimento de habilitação dos empreendimentos ao licenciamento ambiental especial previsto.

Art. 15. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Respeitado o sigilo industrial, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), aprovados pelo órgão licenciador, serão disponibilizados ao público e comporão banco de dados, acessível pela internet.

§1º As informações do EIA e do RIMA poderão ser aproveitadas, total ou parcialmente, em novos empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental situados na área de influência do projeto cujo EIA e RIMA se pretenda aproveitar.

§2º O aproveitamento de que trata o § 1º fica isento de qualquer ônus para o empreendedor e para o órgão licenciador, desde que citada a fonte”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

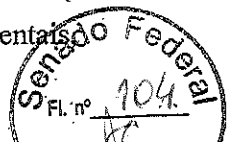
Senador Blairo Maggi, Relator

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS APRESENTADOS NO PROJETO DE LEI.

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 654/2015, ao estabelecer o licenciamento ambiental especial para os empreendimentos descritos no artigo 1º, I-IV, determina, no §1º, que tais empreendimentos são considerados como de utilidade pública, ampliando, portanto, o rol dos empreendimentos já considerados como de utilidade pública pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12651/2012).

Disso resulta que tais empreendimentos poderão, a rigor do que dispõe o Novo Código, realizar supressão de vegetação em APP e, ainda, de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas, o que implica em retrocesso em matéria ambiental, tornando permissivos desmatamentos de áreas especialmente protegidas por empreendimentos que, até então, não gozavam dessa permissão.

Ademais, observa-se que o PL nº 654/2015, ao estabelecer prazos de até 60 dias para os órgãos competentes procederem à análise de documentos, projetos e estudos ambientais



conforme previsto no art. 5º, V, vai de encontro ao princípio ambiental da Precaução, pois torna exíguo o prazo de análise de Estudos relacionados a atividades muito impactantes, como as previstas para o licenciamento ambiental especial do próprio PL, tais como sistemas viário, hidroviário, portos e instalações portuárias, energia e telecomunicações.

Como bem observado pelo Senador Randolfe Rodrigues, no Voto contrário ao Projeto de Lei, proferido na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=183976&tp=1>, acesso em 3/12/2015, "os estudos relativos a impactos hidrológicos de barragens somente podem ser realizados após a observação de pelo menos um ciclo hidrológico de um ano de monitoramento e registros. Sem falar da avaliação de impactos socioambientais que demandam levantamentos participativos, monitoramentos e elaboração de cadastros, que se tornariam inviáveis de ser realizados nos prazos estabelecidos no projeto".

Deve-se observar que todos os prazos para o licenciamento ambiental, previstos no Projeto de Lei, levam em consideração apenas a necessidade de se tornar mais célere o desenvolvimento da atividade econômica objeto do licenciamento, sem se preocupar com a própria essência do licenciamento, que é tornar ambientalmente viável o desenvolvimento da atividade.

Além disso, o PL também não atende aos requisitos necessários de publicidade do Licenciamento Ambiental, na medida em que não impõe a realização de audiências públicas para o licenciamento dos empreendimentos arrolados no artigo 1º e, tampouco confere ao Órgão Ambiental a obrigatoriedade de atuar diretamente na prestação de informações à sociedade.

De antemão, considerando as violações específicas já mencionadas, tais como inclusão de empreendimentos como de utilidade pública, redução de prazos para o licenciamento e falta de publicidade adequada, flexibilizando-se a proteção ambiental em prol do interesse econômico, verifica-se uma grave violação ao princípio do não retrocesso, que busca dar efetividade das normas de direito ambiental, garantindo a aplicação das garantias fundamentais do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ao contrário do que determina o art. 170, VII da Constituição Federal, no sentido de que a atividade econômica deve respeitar, como princípio, a defesa do meio ambiente, o texto normativo do PL estabelece regras que buscam simplificar o licenciamento ambiental para atividades econômicas de grande impacto ambiental, sendo, dessa forma, incompatível com a ordem Constitucional.

Conforme entendimento já esposado no âmbito do STF, ADI 3540 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528, a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao Meio Ambiente, sendo o Princípio do

Desenvolvimento Sustentável o fator de equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia.

Assim, não se deve pretender a aprovação de um Projeto de Lei que, ao tornar exíguos os prazos de apresentação e análise de estudos ambientais, tem por objetivo assegurar tão somente a celeridade na obtenção da licença sem, contudo, observar a necessidade de análise detida de cada um dos instrumentos necessários para a adequação ambiental, em especial dos estudos ambientais necessários.

Não se pode olvidar também que o Projeto de Lei também não garante o devido acesso à informação, pois, conforme já ressaltado, não insere os Órgãos Ambientais nos processos de informação à sociedade e, tampouco, prevê a realização de audiências públicas.

Dessa forma, restam violados não só o princípio da vedação de retrocesso, como também o próprio direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

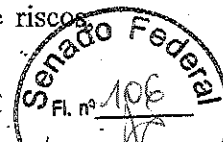
Por outro lado, dada a natureza das atividades desenvolvidas pelos empreendimentos relacionados no Projeto de Lei, não se torna razoável exigir, em atenção ao Princípio da Precaução, um licenciamento integrado, com prazos exíguos para apresentação de estudos e manifestação dos órgãos ambientais.

Isso porque as três fases do licenciamento atualmente em vigor, ao contrário do que se defende no Projeto de Lei, não prejudicam o licenciamento ambiental, mas ao contrário, possibilitam a realização de estudos com cautela, de forma a se verificar a viabilidade ou não dos empreendimentos, impondo-se as medidas condicionantes necessárias quando viáveis.

Sobre o princípio da Precaução, Cristiane Derani, em seu livro *Direito ambiental econômico*; Max Limonad, 1997, esclarece que *o princípio Se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e a análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.*

Ainda segundo a mesma autora; *Essa precaução, visando à garantia de um meio ambiente físico e psiquicamente agradável ao ser humano, impõe uma série de ações básicas pelo governo. (...) Precaução é cuidado in dubio pro securitate. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Esse princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana.*

O Ministro Antonio Herman Benjamin afirma que houve uma mudança funcional no Direito Ambiental, indicando que esse passou de um direito de danos, preocupado apenas em reparar ou ressarcir aquilo que, muitas vezes, sequer é quantificável, para um direito de riscos



buscando evitar a degradação ambiental.

Essa mudança apontada pelo Ministro é resultante do surgimento do princípio da precaução, conforme relatamos aqui.

Assim, de acordo com o que nos ensina Marcelo Abelha Rodrigues, *O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção, já que em última análise este último estaria contido naquele. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto.*” (RODRIGUES 2005, p. 207).

Ora, se estamos diante de um Projeto de Lei que busca minimizar o controle sobre atividades consideradas como de grande impacto ambiental, considerando-as como de utilidade pública, reduzindo os prazos para apresentação e análise de estudos ambientais e, ainda, restringindo o acesso à informação, estamos diante de uma clara violação do princípio da precaução, que deve ser combatida pelos meios jurídicos pertinentes.

4. CONCLUSÃO.

Conforme demonstrado acima, o PL ora analisado apresenta-se contrário à Constituição Federal, pois simplifica o licenciamento ambiental de atividades impactantes, abrindo caminhos para degradação de áreas especialmente protegidas, como as áreas de preservação permanente e reduzindo os critérios e prazos de elaboração e análise dos estudos ambientais.

Além disso, de acordo com o Projeto de Lei, não haveria participação dos órgãos ambientais no processo de informação à sociedade sobre o licenciamento ambiental, sendo que ao dispor sobre o acesso a informação, no Capítulo IV, o PL não faz menção a audiências públicas e, tampouco, à participação direta dos órgãos envolvidos no processo de comunicação, mencionando apenas que o Programa de Comunicação Social será executado pelo empreendedor, sob orientação do órgão licenciador.

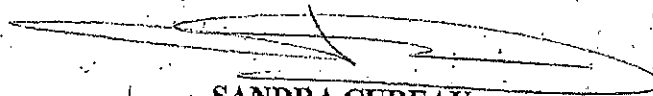
Disso resulta grave violação aos Princípios do Não Retrocesso, da Precaução e da Publicidade, pois a norma que se pretende aprovar flexibiliza o licenciamento de empreendimentos considerados impactantes, unificando o processo de concessão de licença ambiental, reduzindo o prazo de elaboração e análise dos estudos e dificultando o acesso à informação pelas comunidades envolvidas.

Além disso, há inclusão de empreendimentos como de utilidade pública, o que também se insere na violação à vedação de retrocesso, conforme já demonstrado.



Assim, com base no entendimento apresentado, há necessidade de se proceder a uma articulação junto ao Congresso Nacional, no sentido de impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 654/2015, pois a aprovação do PL como apresentado contraria os Princípios Constitucionais relacionados ao meio ambiente e ao acesso à informação.

Brasília, de dezembro de 2015.



SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Ofício 07.12.15

Assunto: Fragilidades e efeitos negativos do PLS 654/2015

Excelentíssimo Senhor Senador José Renan Vasconcelos Calheiros:

A Associação Brasileira de Avaliação de Impacto (ABAI) é uma Associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos e sem filiação partidária, que congrega organizações públicas e privadas, entidades da sociedade civil, pessoas físicas, profissionais e estudantes que desenvolvem atividades na área de avaliação de impacto. Dentre os objetivos da ABAI está o acompanhamento, junto ao Congresso Nacional, do trâmite de projetos-de-lei sobre meio ambiente e avaliação de impacto e temas correlatos, com eventual manifestação política.

Tivemos a oportunidade de analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) No. 654/2015, que "Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional." Ficamos extremamente preocupados com os potenciais efeitos negativos deste PLS. Mais especificamente, gostaríamos de alertá-los para as seguintes fragilidades do PLS:

- Poderá ser aplicado a projetos de infraestrutura que, embora estratégicos, possam ter grandes impactos socioambientais, necessitando, pois, de um rito de análise e aprovação muito mais cuidadoso do que o previsto no PLS;
- Não inclui a audiência pública e o acompanhamento das medidas de controle e condicionantes entre as etapas previstas para o licenciamento ambiental especial;
- Estabelece prazos extremamente curtos e incompatíveis com a natureza das etapas do licenciamento ambiental. Como exemplo, citamos o prazo – absolutamente inviável – de até 60 dias para a elaboração de estudos de impacto ambiental; e
- Cria um sistema de participação social limitado e passivo, que dificultará o engajamento dos afetados e diminuirá a capacidade do Poder Público de antecipar os potenciais efeitos socioambientais dos projetos.

De maneira geral, o PLS 654/2015 prevê um rito que, na prática, deverá acentuar ainda mais os conflitos durante o processo de licenciamento ambiental. A morosidade e insegurança jurídica dos empreendedores no licenciamento se devem a gargalos históricos das instituições ambientais e dos instrumentos públicos de política ambiental. Se tais gargalos não forem tratados, a mera fixação de prazos e simplificação de etapas acarretará em sérios efeitos negativos que, paradoxalmente, poderão culminar na judicialização e aumento de morosidade na aprovação de projetos.

Adicionalmente, notamos que a aprovação de tal Projeto poderá ter reflexos bastante negativos na opinião pública nacional e internacional – um sinal de que o Brasil estaria reduzindo exigências ambientais em um momento em que o mundo está à procura de soluções para compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a manutenção da qualidade do meio ambiente, para benefício dos cidadãos. Especificamente no caso brasileiro, no rastro dos recentes acontecimentos em Mariana/MG, a criação apressada de um licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos estratégicos de infraestrutura surge como um absoluto contrassenso, que ficará vinculado a esta iniciativa do Parlamento.

Confiemos que perceberão a tempo que a aprovação deste PLS seria um grande equívoco.

Alberto Fonseca, PhD

Presidente da Associação Brasileira de Avaliação de Impacto

www.avaliacaodeimpacto.org.br

comunicacao@avaliacaodeimpacto.org.br

Presidência do Senado
Jacqueline de Souza, Mat. 300618

RECEBI O ORIGINAL

Em 21/12/2015 Hora 15:56

[Assinatura]



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 08 de março de 2016.

Senhor Alberto Fonseca, Presidente da Associação
Brasileira de Avaliação de Impacto,

Em atenção ao Ofício 07.12.15, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria
que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do
Senado nº 654, de 2015, que *"Dispõe sobre o procedimento de
licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura
considerados estratégicos e de interesse nacional"*, conforme tramitação,
disponível no endereço eletrônico [http://www25.senado.leg.br/web/atividade
de/materias/-/materia/123372](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372).

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

